

QUADRO II  
Taxas fixas mensais de aluguer de contadores trifásicos

Calibre do contador	Taxa		
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
Inferior ou igual a 30 A ...	16\$00	36\$00	42\$00
Superior a 30 A e inferior ou igual a 60 A .....	20\$00	40\$00	46\$00
Superior a 60 A e inferior ou igual a 100 A .....	22\$00	42\$00	48\$00
Superior a 100 A .....	30\$00	60\$00	65\$00

Os valores das taxas indicadas nestes quadros incluem os valores correspondentes aos transformadores de intensidade, quando empregados.

3.º Pelo aparelho de corte da entrada, quando do tipo disjuntor, os distribuidores cobrarão mensalmente as taxas de aluguer indicadas nos quadros seguintes:

QUADRO III  
Taxas fixas mensais de aluguer de disjuntores de entrada monofásicos

Intensidade nominal	Disjuntores dotados apenas de protecção contra sobretensões	Disjuntores dotados de protecção contra sobretensões e de protecção sensível à corrente diferencial-residual
Inferior ou igual a 15 A .....	2\$50	6\$00
Superior a 15 A e inferior ou igual a 30 A .....	3\$50	6\$00
Superior a 30 A .....	4\$00	13\$50

QUADRO IV  
Taxas fixas mensais de aluguer de disjuntores de entrada trifásicos

Intensidade nominal	Disjuntores dotados apenas de protecção contra sobretensões	Disjuntores dotados de protecção contra sobretensões e de protecção sensível à corrente diferencial-residual
Inferior ou igual a 30 A .....	9\$00	15\$00
Superior a 30 A e inferior ou igual a 60 A .....	9\$00	20\$00
Superior a 60 A e inferior ou igual a 100 A .....	25\$00	—\$—
Superior a 100 A .....	75\$00	—\$—

Os disjuntores a empregar como disjuntores de entrada serão dotados de *relais* térmicos e electromagnéticos ou *relais* magnetotérmicos. Estes disjuntores poderão ainda ser dotados de protecção sensível à corrente diferencial-residual, de média sensibilidade.

A adopção do disjuntor de entrada dotado de protecção sensível à corrente diferencial-residual será feita pelo consumidor, tendo em atenção a forma como se encontra executada a protecção das pessoas na respectiva instalação de utilização.

4.º O aparelho de corte a empregar nas entradas será dos tipos seguintes:

- Para intensidades nominais inferiores ou iguais a 32 A, será disjuntor;
- Para intensidades nominais superiores a 32 A e inferiores a 100 A, será, em regra, disjuntor, podendo ser interruptor quando se não justifique a utilização do disjuntor;
- Para intensidades nominais superiores a 100 A, será, em regra, interruptor, podendo ser disjuntor quando tal se justifique.

Para qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, o aparelho de corte poderá ficar incorporado no quadro de entrada da respectiva instalação de utilização em zona adequada prevista para esse fim. Para intensidades nominais inferiores ou iguais a 32 A, o disjuntor poderá ainda ficar incorporado na portinhola de alimentação da instalação de utilização, caso exista.

5.º No caso de o aparelho de corte ser um interruptor, a taxa mensal de aluguer será a dada pelos quadros III ou IV, conforme os casos, considerando os valores correspondentes aos disjuntores não dotados de protecção diferencial.

6.º Para as instalações de utilização existentes à data da publicação desta portaria dotadas de disjuntor de entrada obedecendo às prescrições do disjuntor de entrada, será aplicável o disposto na presente portaria no que se refere às taxas de aluguer dos contadores e dos aparelhos de corte da entrada.

Para as restantes instalações de utilização existentes, a presente portaria será aplicável apenas no que se refere à taxa de aluguer dos contadores. No que se refere às taxas de aluguer do aparelho de corte da entrada, esta só será devida quando a respectiva instalação de utilização se encontrar modificada, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

7.º A presente portaria revoga as portarias publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 18 de Maio de 1949, e 2.ª série, n.º 137, de 12 de Junho de 1969.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 27 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 705/75  
de 28 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Conselho Regional de Reforma Agrária do Distrito de Beja:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Antónia da Conceição Araújo Palha Gaio:

1. Herdade do Monte da Serra:

Matriz cadastral: artigo 1, secção C, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 396,1750 ha.

Sociedade Agrícola Palha Van Zeller, L.<sup>da</sup>:

2. Herdade do Peso:

Matriz cadastral: artigo 1, secção C, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 661,8895 ha.

3. Herdade da Cabrita:

Matriz cadastral: artigo 3, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 82,90 ha.

4. Herdade do Peso e Boiças:

Matriz cadastral: artigo 1, secção H, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 328,15 ha.

5. Zorreira:

Matriz cadastral: artigo 60, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 1,1250 ha.

6. Herdade da Chaminé:

Matriz cadastral: artigo 367, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 34,75 ha.

7. Horta Luísa Maria:

Matriz cadastral: artigo 647, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 2,8750 ha.

8. Concelinho:

Matriz cadastral: artigo 42, secção E, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 0,2970 ha.

9. Courela da Marquesa:

Matriz cadastral: artigo 7, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 4,2620 ha.

10. Horta dos Canos:

Matriz cadastral: artigo 10, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 1,35 ha.

11. Monte do Outeiro:

Matriz cadastral: artigos 12 e 14, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 7,2750 ha.

12. Herdade da Chaminé:

Matriz cadastral: artigo 252, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 10,7250 ha.

13. Malhado do Zorro:

Matriz cadastral: artigo 6, secção B, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 0,20 ha.

14. Pisões:

Matriz cadastral: artigo 53, secção G, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 1,10 ha.

15. Herdade do Malheiro:

Matriz cadastral: artigo 2, secção L, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 258,05 ha.

16. Herdade da Cabrita:

Matriz cadastral: artigo 1, secção M, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 123,35 ha.

17. Herdade de Pêro:

Matriz cadastral: artigo 4, secção M, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 19,4250 ha.

18. Herdade da Silveira:

Matriz cadastral: artigo 4, secção O, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 79,8250 ha.

António Cortês Lobão:

19. Herdade de Margalhos:

Matriz cadastral: artigo 18, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 206,0375 ha.

20. Herdade de Maria da Guarda:

Matriz cadastral: artigo 6, secção H, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 419,60 ha.

21. Cabeça de Azinho:

Matriz cadastral: artigos 4 e 7, secção M, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 222,4375 ha.

22. Alto do Mira:

Matriz cadastral: artigo 8, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 2,8875 ha.

23. Junqueira:

Matriz cadastral: artigo 14, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 76,35 ha.

24. Courela da Junqueira:

Matriz cadastral: artigo 20, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 34,20 ha.

25. Herdade da Morena:

Matriz cadastral: artigo 87, secção H, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 48,4750 ha.

26. Cabeço de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 5, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,35 ha.
27. Outeiro do Barro:  
Matriz cadastral: artigo 25, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,2250 ha.
28. Cabeça de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 531, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 180,5375 ha.
29. Cabeça de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 532, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 12,4625 ha.
30. Outeiro da Pereira:  
Matriz cadastral: artigo 21, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,5750 ha.
31. Courela de Alcaria:  
Matriz cadastral: artigo 136, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvados, com 3,3250 ha.
32. Courela do Cotovio:  
Matriz cadastral: artigo 138, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 12,5875 ha.
33. Courela do Cotovio:  
Matriz cadastral: artigo 139, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 16,2750 ha.
34. Vale de Vinagre:  
Matriz cadastral: artigo 157, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 0,15 ha.
35. Herdade da Moreira:  
Matriz cadastral: artigo 139, secção J, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 20 ha.
36. Moinho de Vento:  
Matriz cadastral: artigo 88, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 0,7625 ha.
37. Courela dos Pocilgos:  
Matriz cadastral: artigo 114, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 3,4875 ha.
38. Herdade dos Braciais:  
Matriz cadastral: artigo 115, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 34,05 ha.

39. Courela de Joaquim António:  
Matriz cadastral: artigo 297, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 7,4125 ha.
40. Courela da Estaca:  
Matriz cadastral: artigo 5, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 1,8750 ha.
41. Courela das Barrosas:  
Matriz cadastral: artigo 7, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 16,2625 ha.
42. Folha Chamourro:  
Matriz cadastral: artigo 6, secção M, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 54,8375 ha.
43. Courela da Junqueira:  
Matriz cadastral: artigo 21, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 7,8625 ha.

## II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 706/75**  
de 28 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, comemorativa do 1.º centenário da Sociedade de Geografia de Lisboa, com as dimensões de 41,5 mm×32,1 mm, denteado 12,5×12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

2\$ — O estudo e medição da Terra; o teodolito de Gago Coutinho .....	5 000 000
8\$ — O estudo dos mares; o astrolábio árabe da Sociedade de Geografia	500 000
10\$ — O estudo do Homem nas suas relações com a Terra .....	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.